

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL -CE**

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP

A empresa **EQV EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto na Lei nº 8.666/93, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto nas normas que disciplinam o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

1- DOS FATOS

O Município de Tamboril -CE, publicou o edital de Tomada de Preços em epígrafe, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CBUQ) DE ACORDO COM O PROJETO EM ANEXO, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 430/2022/SOP-CE**, padecendo de severos vícios em seu instrumento convocatório, comprometendo os princípios da legalidade, moralidade, economicidade e especialmente competitividade.

O item 4.2.4.6, determina como condição de PARTICIPAÇÃO, licenças operacionais junto aos Órgãos Ambientais, conforme podemos observar da transcrição do item:

4.2.4.6. Comprovação de licença ou autorização ambiental da usina de asfalto a ser utilizada, apresentada juntamente com declaração em papel timbrado da empresa proprietária da usina responsabilizando-se pelo fornecimento do asfalto à licitante, no caso da mesma vir a ser a vencedora do certame.

Tal exigência, além de extrapolar o rol taxativo de requisitos para participação no certame impõe ônus antecipado, exigindo que TODOS os licitantes providenciem o licenciamento, para que possam exercer o simples direito de competição.

Ademais, ainda que tal documentação fosse viável, no tocante à licença operacional da SEMACE, o prazo de emissão para aqueles licitantes que não possuam, ou o prazo de regularização daqueles que possuam pendência é de 60 (sessenta) dias, vejamos informação retirada do site da SEMACE:

:: Prazo para análise do requerimento pela SEMACE ::

Os prazos de análises estabelecidos pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), são de **no mínimo 60 (sessenta)** dias para cada modalidade de Licença, considerando o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiências Públicas, quando o prazo mínimo será de 120 (cento e vinte) dias e o máximo será de até 12 (doze) meses.

(<http://www2.semace.ce.gov.br/tipos-de-licenca-e-autorizacao/prazos-de-validade-e-renovacao/>).

Ou seja, a administração restringe o rol de participantes ao possibilitar que apenas aqueles regularizados antes mesmo do lançamento do edital, estejam aptos a concorrer. Aqueles que detiveram conhecimento do certame apenas após sua publicação não possuem prazo hábil para competir, posto que não há tempo para providenciar a licença.

Ademais deve se considerar que em tempos de pandemia, com crise em todo atendimento do serviço público, os serviços que já eram deficitários na SEMACE, certamente tiveram a morosidade agravada.

Tal exigência, extrapola o rol taxativo da Lei 8.666/93, GERA ÔNUS ANTECIPADO AOS LICITANTES INTERESSADOS, se apresenta como mecanismo de direcionamento do certame, vez que não considera a circunstâncias até então apresentadas, prejudicando de morte a competitividade, conforme passaremos a analisar nas questões de direito:

2- DO DIREITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar

sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

O edital determina como condição de participação a apresentação de licença de operação que além de extrapolar o rol taxativo de requisitos para participação no certame impõe ônus antecipado, exigindo que TODOS os licitantes providenciem o licenciamento como condição para o mero exercício do direito de participação.

Para tanto vejamos o conceito do licenciamento de operação requerido pelo edital, nos termos da Resolução nº 237/97 do CONAMA:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação **da atividade ou empreendimento**, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Desta forma, note-se que tais procedimentos recaem de forma pontual ao serviço pleiteado, considerando fatores próprios tais como a localização, não se apresentando viável que todos os licitantes fossem obrigados a apresentá-la, mas tão somente o vencedor.

A jurisprudência pátria já enfrentou o tema, especificamente quanto a exigência de licença de operação de usina asfáltica, havendo sólido posicionamento quanto a irregularidade de tal exigência como condição de habilitação. Vejamos para tanto o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o tema:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO NATALINA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA SEM JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento das informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

Sólidos, portanto, os fundamentos da decisão recorrida, não merecendo, portanto, reforma. A alínea "f)" trata de restrição à competitividade talhada a partir de infração ao art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, em razão do estabelecimento de requisito de possuir a licitante usina de asfalto no raio máximo de 120km a partir do perímetro urbano do Município, em contrariedade ao art. 30, § 6º, da Lei de Licitações.

Tal decisão possui guarida no entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União que decidiu:

REPRESENTAÇÃO. OBRAS DE MACRODRENAGEM DO CANAL DO CONGO EM VILA VELHA/ES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO NO EDITAL

DE CONCORRÊNCIA APURADA NO TC 002.604/2011-6 (FISCOBRAS 2011), JÁ JULGADO, NO QUAL FOI DETERMINADA INCLUSÃO DA OBRA NO IG-P. PROPOSTA DE CAUTELAR INDEFERIDA NESTE PROCESSO. OITIVA DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE MINIMIZARAM OS POTENCIAIS IMPACTOS DAS

IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO ORÇAMENTO BASE. EXCLUSÃO DO IG-P. RECOMENDAÇÕES.

[...]

Em relação à qualificação técnica – item 4.4.4- alínea h – Capacidade Técnico- Operacional

1) Comprovação da disponibilidade de usina de asfalto, com capacidade mínima de 60t/h, com licença de operação (LO) em vigor na data da entrega das propostas

[...], expedida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídrico – IEMA – ou outra entidade ambiental competente.

Processo 1092468 – Recurso Ordinário Inteiro teor do acórdão – Página 13 de 18

[...]

3) Comprovação de propriedade da usina de asfalto ou contrato de locação ou arrendamento, na fase de habilitação, antes mesmo de conhecido o resultado da licitação. Tais exigências poderiam beneficiar licitante que já esteja com a usina montada ou com obras em execução nas redondezas do empreendimento e operando com a capacidade estipulada, o que poderia reduzir o número de participantes. Adverte-se que, da forma como o texto do item 4.4.4, h, do edital foi redigido, apenas 04 (quatro) empresas deteriam condições para atender a essas exigências, conforme consulta efetivada junto à página eletrônica do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA (www.meioambiente.es.gov.br) que levou em consideração as licenças de operação em vigor de usinas de asfalto de empresas situadas numa distância máxima de 60 km da sede do órgão licitante, compreendendo, assim, 9 (nove) municípios (Vitória, Vila Velha, Viana, Serra, Domingos Martins, Marechal Floriano, Guarapari, Santa Teresae Santa Leopoldina).

[...]

9. De plano, no mérito, acolho as análises e propostas feitas pela Unidade Técnica, que adoto como minhas razões de decidir.

8. As justificativas apresentadas pelo Município de Vila Velha/ES não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas. Não há, portanto, razão para entender como de gravidade diminuta a irregularidade, pelo que mantenho a sanção. A alínea “g)”, por fim, se deve às exigências relativas à habilitação dos licitantes, no tocante aos documentos previstos para a habilitação jurídica dos licitantes, em desacordo ao art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam, nos termos do voto do Relator: Processo 1092468 – Recurso Ordinário (Inteiro teor do acórdão – Página 14 de 18)

Seguiu o TCU reforçando seu posicionamento sobre a irregularidade da exigência de licença de usina asfáltica como condição de participação, mesmo que se possibilite a contratação de terceiros, vejamos:

AUDITORIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES ENVOLVENDO RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO/CONTRATO DE REPASSE. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. **Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

(urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;camara.2:acordao:2013-0402;1692)

O Tribunal de Contas da União é claro ao decidir que mesmo que não se defina distância mínima, a exigência de que o licitante possua a licença de operação de uma usina de asfalto própria ou até mesmo de terceiro que a disponibilize, beneficia licitantes de maneira prévia, reduz o número de participantes, fazendo referência ainda que naquele caso somente 04 (quatro) empresas em todo o Estado estariam aptas a atender a tal exigência, que por razões óbvias foi considerada uma condição ilegal do edital, culminando na penalização do gestor.

Certamente, caso o Município possua zelo pela competitividade haverá de retirar a citada exigência ilegal, cabendo inclusive diligenciar junto a SEMACE para que constate que são pouquíssimas as empresas que poderão atender ao requisito, apresentando-se viável a sua imediata retirada, ou que seja exigida tão somente do licitante vencedor, concedendo-lhe tempo hábil para que providencie a licença de operação.

Deste modo, se apresenta prudente que tal exigência seja retirada, ou que caso ocorra, se dê tão somente no momento da contratação, tratandose de um requisito contratual e não como um requisito para a simples participação no certame.

Ainda que se cogite a possibilidade de se exigir tal documentação o instrumento convocatório deveria considerar os extensos prazos para que as licenças sejam emitidas ou atualizadas, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros, em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, **planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado**”. (Acórdão no 247/2009-Plenário. Acórdão n.º 870/2010- Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.)

Ora, o ínfimo prazo existente entre a data de publicação do edital

e a data da realização do certame não corrobora com as orientações do Tribunal de Contas da União, principalmente ao considerar o cenário de pandemia e toda crise causada no órgãos da administração pública, que até hoje sofrem com o acúmulo de demandas.

De certo a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

É certo que à Administração é lícito determinar características e exigências específicas do bem que almeja adquirir, mas não pode impor exigências excessivas que restrinjam a participação, sob pena de ferir os princípios da legalidade e da isonomia.

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que **o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31.** Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.” (Grifos nossos)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar.

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, tais exigências trazidas no edital violam sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

O caráter competitivo do certame é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Deve ser registrado, que diversas são as formas de se fraudar ou de se frustrar o procedimento licitatório. No caso em tela, brilhante é o ensinamento de Diógenes Gasparini. Veja-se:

Frustrar significa enganar, baldar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação. É conduta comissiva. Há que haver uma ação. **Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer,** ou fixa no instrumento convocatório prazo legal para a apresentação das propostas de técnica e preço incompatível com a sua complexidade de elaboração. GASPARINI, Diógenes. Crimes na licitação. 2ª ed. ver. e atualizada. São Paulo: NDJ, 2001. (Grifos nossos)

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

DOS PEDIDOS

Ex positis, em obediência ao princípio da legalidade, competitividade, ampliação da disputa e moralidade, requer:

- 1- Seja a presente IMPUGNAÇÃO, conhecida e provida, procedendo com:
 - 1.1- Retirada da exigência do item 4.2.4.6;
 - 1.2- Caso assim não entendam, requeremos que a cláusula seja reavaliada, para que se transforme em exigência contratual, deixando de ser um requisito de participação.

Boa Viagem -CE, 20 de dezembro de 2022.

gov.br

Documento assinado digitalmente
EMANUELLE QUEIROZ VIEIRA
Data: 20/12/2022 15:33:15-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

EQV EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA

20/12/2022 16:49

mail - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP

licita pmt <licitapmt2021@gmail.com>



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP


1 mensagem

20 de dezembro de 2022 15:51

EQV Empreendimentos e Serviços <eqvemprendimentosserv@gmail.com>
Para: licitapmt2021@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL -CE
Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP

A empresa EQV EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto na Lei nº 8.666/93, no parágrafo 2º, do Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer IMPUGNAÇÃO ao edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto nas normas que disciplinam o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

 **IMPUGNACAO_A_PEDIDO_DE_LICENCA_DE_USINA_EQV_assinado.pdf**
842K

